

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
46/2014 (AUT-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra
Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda.**

**Alteração de domínio do operador Foz do Mondego – Meios de
Radiodifusão, Lda.**

**Lisboa
8 de abril de 2014**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional ERC/12/2011/1461

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social n.º 41/AUT-R/2011, de 15 de novembro de 2011, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 6 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea p) dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., com sede na Rua dos Bombeiros Voluntários, 37 – 1.º, 3080-087 Figueira da Foz, da

Deliberação 46/2014 (AUT-R-PC)

1.º

Em 27 de setembro de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Foz do Mondego - Meios de Radiodifusão, Lda., autorização de alteração de domínio inerente a um processo de aumento de capital do operador.

2.º

No decurso da apreciação do presente processo e após confrontação de documentos no que respeita à Certidão do Registo Comercial da empresa Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., verificou-se que, em 3 de outubro de 2011, foram efetuadas as alterações requeridas em 27 de setembro de 2011, sem pronúncia prévia da ERC.

3.º

O capital social da Foz do Mondego - Meios de Radiodifusão, Lda., totalizava, em momento anterior à alteração, 5.000,00 euros, detidos pelos sócios R.C.F.M – Rádio Clube Foz do Mondego, Cooperativa Cultural, C.R.L. com uma quota de 4.500,00 euros, e Fernando Lopes Cardoso, com uma quota de 500,00 euros.

4.º

O pedido formulado pela requerente compreendia um aumento de capital de 80.000,00 euros, passando o sócio Fernando Lopes Cardoso a deter o controlo do capital com uma quota no montante de 54.500,00 euros, a R.C.F.M – Rádio Clube Foz do Mondego, Cooperativa Cultural, C.R.L., manteria a quota de 4.500,00 euros, ingressando quatro novos sócios, Ilídio Almeida Figueiredo, José Manuel Caneira Iglésias, Sebastião Gondisalvo Pascoal Estrócio, Ricardo Manuel Mendes Rodrigues, passando cada um a deter uma quota de 6.500,00 euros, totalizando, por conseguinte, o capital social do operador após o aumento, o montante de 85.000,00 euros.

5.º

Determina o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença (...) está sujeita a autorização da ERC».

6.º

Já o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, define «domínio» como a «relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:

- i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
- ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos do acordo parassocial; ou
- iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».

7.º

Assim, nos casos de alteração de capital social que impliquem uma influência determinante sobre a atividade da sociedade, o operador de radiodifusão deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado, e só, em caso de parecer positivo, poderá ter lugar a alteração pretendida.

8.º

No âmbito das diligências instrutórias inerentes à autorização solicitada, verificou-se que, no respeito à Certidão de Registo Comercial da empresa Foz do Mondego - Meios de Radiodifusão, Lda.,

que, em 3 de outubro de 2011, foram efetuadas as alterações requeridas à ERC, em 27 de setembro de 2011, tendo sido concretizada a alteração de controlo do capital social da empresa, antes da tomada de decisão deste Conselho Regulador, a qual data de 15 de novembro de 2011, conforme Deliberação 41/AUT-R/2011.

9.º

Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, a inobservância dos requisitos legais impostos às alterações de domínio constitui contraordenação, pelo que estava o operador obrigado a aguardar, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º do mesmo diploma, pela autorização desta entidade.

10.º

Fora a Arguida acusada a título de dolo, de onde os montantes mínimos e máximos da coima aplicável se deveriam fixar entre 3.333,33 € e 33.333,33€, por aplicação conjugada dos ns.º 1 e 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.

11.º

Apreciada a Defesa apresentada pela Arguida, bem como ouvidas as testemunhas por si arroladas, comprovou-se que a atuação da Arguida terá sido meramente negligente porquanto não procedeu com o dever de cautela a que estaria obrigada. A situação financeira da Arguida e a necessidade de evitar a penhora por parte do fisco levou a que a Arguida tenha descurado a obrigação de aguardar pela decisão da ERC e procedido à realização da escritura de aumento de capital, tendo assegurado por esta via a liquidez necessária para fazer face às dívidas fiscais.

12.º

Com efeito, deveria a Arguida ter cuidado de expor a manifesta urgência na realização da escritura do aumento de capital junto da ERC, procurando ainda informar-se devidamente sobre as obrigações legais que sobre si impediam, entenda-se a obrigação de aguardar pelo parecer prévio da ERC para a realização do dito aumento de capital.

13.º

Sendo a conduta imputável a título de negligência, por força do n.º 3 do artigo 69.º da Lei da Rádio, há lugar a uma nova redução da moldura penal que seria, por ora, fixada entre os 1.666,66€ e os 16.666,66€

14.º

Salienta-se aqui, todavia, o depoimento de Fernando Lopes Cardoso (cfr. auto de inquirição de testemunha a folhas 2 do processo), o qual veio reforçar o carácter urgente de todo o processo, tal como explanado na defesa apresentada. De acordo com o referido depoimento «[p]ara fazer face às necessidades urgentes de pagamento ao fisco, obstaculizando a possibilidade de penhora da participação social da cooperativa na Arguida, e eventuais outras situações de cobrança coerciva sobre o único bem de que a cooperativa dispunha e que era esta sua participação social, tornava-se urgente satisfazer a dívida às finanças e o aumento do capital da sociedade, o que motivou o aumento de capital ora em causa. Todo este processo teve um carácter de urgência. Neste contexto, os possíveis responsáveis solicitaram a ajuda financeira da testemunha para evitar a reversão e assegurar a viabilidade do projeto da rádio [...] O aumento de capital evitou a penhora dos ativos que, em última análise, poderia conduzir a uma situação de bloqueio e encerramento da rádio».

15.º

Tanto Fernando Lopes Cardoso como João Manuel Pedrosa Russo sublinharam a difícil situação económica em que a Arguida se encontra. A última das testemunhas referidas (cfr. auto de inquirição de testemunha a folhas 4 do processo) afirmou que «[p]resentemente, a sociedade vive de aumentos de capital, persistindo numa situação de prejuízo». Disse ainda a testemunha que a Arguida é uma «instituição de finalidades culturais. O seu valor e importância são reconhecidos pela comunidade e pelas entidades locais. A aplicação de uma eventual coima levaria a uma situação financeira muito deficitária».

16.º

Acrescentou ainda João Manuel Pedrosa Russo que «não houve da parte dos intervenientes no processo qualquer intenção de esconder da ERC o processo de aumento de capital. A sua concretização antes da necessária autorização da ERC resultou da urgência em fazer face às dívidas fiscais».

17.º

Deve, por outro lado, salientar-se que os sócios que entraram em 2011 já faziam parte do projeto enquanto gerentes da Arguida e membros da direção da cooperativa.

18.º

Estipula o artigo 18.º do RGCC que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

19.º

Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de **admoestação**.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Prova: A constante dos Autos

Lisboa, 8 de abril de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes